



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.784, DE 1999, *que dispõe sobre o direito de indenização moral e material contra decisão de peritos médicos da Previdência Social e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado ÊNIO BACCI

RELATOR: Deputado IRAPUAN TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.784/99, de autoria do Deputado **ÊNIO BACCI**, visa a garantir aos segurados da Previdência Social direito de indenização moral e material contra decisão dos peritos médicos, em caso de indeferimento de pedidos relativos aos benefícios auxílio doença, acidentários e de aposentadoria por incapacidade laborativa.

Segundo o projeto, o dano moral estará caracterizado quando o pleito de qualquer um dos benefícios for indeferido por perito médico da Previdência Social mas, posteriormente, for deferido e reestabelecido em ação judiciária.

Justifica o autor que são incontáveis as ações judiciais vitoriosas, contra decisões precipitadas no sentido do indeferimento do pedido.

Submetido à votação perante a Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi rejeitado por unanimidade, nos termos do parecer do relator. Registrou o relator que o art. 1.518 do Código Civil já garante a reparação de dano causado por ofensa ou violação de direito de outrem. Para isso deverá ser comprovada judicialmente a imperícia ou negligência do médico da Previdência Social e requerida a reparação do dano moral e material causado.

O relator ainda acrescentou que o projeto de lei, ao assegurar a indenização, não faz referência à necessidade de que seja comprovada a imperícia ou negligência do médico perito, o que configuraria uma ofensa ao direito deste profissional.

Aberto o prazo para recebimento de emendas na Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei nº 1.784/99 foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria (art. 54 do Regimento Interno).

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Como registrado pela Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto prevê a garantia de indenização moral e material sem a necessidade de comprovação da imperícia ou negligência por parte dos peritos médicos da Previdência Social. Tal abertura poderá ocasionar um volume significativo de indenizações a serem custeadas pela União.

Nesses casos, o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal preconiza que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio¹.

Por não apresentar os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamentais para análise do impacto orçamentário e financeiro do projeto, o PL 1.784/91 deve ser considerado inadequado orçamentária e financeiramente.

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37¹ da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E
FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI nº 1.784, DE 1999.**

Sala da Comissão, em de de 2003.

**Deputado IRAPUAN TEIXEIRA
Relator**